SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018620-94.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Lima e Jordão Ltda Me

Requerido: Spook Industria e Comercio de Roupas Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LIMA E JORDÃO LTDA ME ajuizou ação contra SPOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e BANCO BRADESCO S.A., alegando não ser devedora da duplicata indevidamente apontada a protesto contra si, pela ré, no valor de R\$ 1.470,42, pois referido valor já foi pago, razão pela qual almeja seja declarada a nulidade de apontamento do título a protesto, a sustação e cancelamento do protesto e a condenação da ré a indenização por danos morais.

Deferiu-se a adiantamento da tutela e determinou-se que a autora esclarecesse a intromissão do Banco Bradesco S.A., no pólo passivo da ação.

A autora requereu a desistência da ação com relação ao Banco Bradesco S.A., extinguindo-se a ação no tocante a este.

Infrutíferas foram as tentativas de citação pessoal da ré.

Citada por edital, a ré não contestou o pedido. O Curador Especial nomeado, contestou o pedido por negativa geral e requereu diligências.

Determinou-se a citação da endossatária Espaço Securitizadora S.A. que uma vez citada, não contestou o pedido.

Infrutíferas foram as tentativas de citação pessoal dos sócios da ré.

O Curador Especial reiterou os termos da contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré apontou a protesto contra o autor uma duplicata do valor de R\$ 1.470,42. Não se consumou o ato, haja vista a antecipação da tutela deferida nestes autos.

O valor apontado corresponde ao preço de mercadorias diversas adquiridas, que foi oportunamente pago em 25 de junho de 2012, conforme documentos de fls .26/27. Ainda assim, a ré apresentou duplicata a protesto, que apenas não se consumou em razão do deferimento de medida judicial neste processo. Destarte, bem demonstrado por documentos hábeis o regular pagamento do título, descabia o protesto, exatamente pela inexistência de dívida.

A relação jurídica da ré com o banco incumbido de apresentar o título a protesto não envolve a autora e deve ser dirimida, se for o caso, em ação específica, de iniciativa daquela.

Acolhe-se a pretensão declaratória da inexistência de relação jurídica de débito e crédito.

De outro lado, descabe o pedido indenizatório por dano moral, pois o apontamento do título a protesto, por si só, não induz dano indenizável.

Conforme precedentes jurisprudenciais:

Declaratória com pedido de indenização por danos morais. Quitação de duplicata. Cessão de crédito. Pagamento efetuado ao credor originário. Credor putativo. Protesto não efetivado. Danos morais. Mero transtorno ou dissabor inerente à vida social. Não configurado. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 9267542-20.2008.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 25.11.2013).

DUPLICATA. Ação declaratória de nulidade de título de crédito cumulada com pedido de reparação de danos e reunida a medida cautelar de sustação de protesto para decisão conjunta. Título de crédito causal desprovido dos requisitos legais. Saque da duplicata em nome de pessoa que não participou do negócio subjacente. Inexigibilidade da cártula declarada, determinada a sustação definitiva do protesto. Hipótese em que a duplicata foi apenas apontada a protesto. Sustação judicial do ato notarial. Inexistência de ofensa ao conceito e à imagem, bem assim ao bom nome do autor. Danos morais não configurados. Sentença reformada neste aspecto. Pedido principal julgado parcialmente procedente, procedente o cautelar e improcedente o reconvencional. Configuração da sucumbência recíproca. Recurso provido em parte (TJSP, APELAÇÃO N. 9095958-45.2009.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 03.09.2012).

DANO MORAL - Descabimento - Apontamento indevido de título de crédito, devidamente sustado, sem outras repercussões - Protesto não efetivado - Ato não dotado de publicidade - Inexistência de ofensa à reputação do autor (pessoa jurídica) - Declaração de nulidade título - Tema que sobrou irrecorndo - Sentença

mantida - Apelação não provida (TJSP, N° 7.314.382-9, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 04.02.2009).

Dano moral Não configuração Simples remessa de cheque a cartório Protesto obstado em razão de liminar concedida em autos de medida cautelar de sustação Evento que não passou de simples aborrecimento, sem maiores consequências que os dissabores normais nas relações entre as pessoas (Apel. 7.302.557-5, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. 04/02/2009).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Duplicata mercantil quitada levada a protesto - Constatação do pagamento e conseqüente retirada do protesto que não chegou a acontecer - Indenização em danos morais inadmissível - Não há prejuízo se o efetivo protesto não ocorreu - Ação improcedente em primeira instância - Recurso improvido (TJSP, APEL. Nº 991.07.034.214-9 (7.154.545-4), Rel. Des. Windor Santos, j. 10.08.2010).

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MERO APONTAMENTO DE DUPLICATA SEM O RESPECTIVO PROTESTO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DA 3ª TURMA - AGRAVO IMPROVIDO (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.112.910 - RJ (2008/0243274-0), Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 23.06.2009).

AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APONTAMENTO DE DUPLICATA A PROTESTO. TÍTULO JÁ QUITADO PELO DEVEDOR. PROTESTO NÃO EFETIVADO. DANOS DE ORDEM MORAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TERCEIRA TURMA. Conforme orientam os precedentes desta Terceira Turma, o simples apontamento do título já quitado a protesto, sem a sua efetivação, não gera dano moral se não houve alguma publicidade do ato. Agravo improvido" (AgRg no REsp 1045440/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS. MERO APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. - Após ser protocolizado no Tabelionato de Protesto, examinado em seus caracteres formais e não havendo irregularidades, o título de crédito será apontado para protesto, momento em que é enviada a notificação ao devedor, a fim de efetuar o pagamento do título no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme se extrai da interpretação dos arts. 9.º a 14 da Lei n.º 9.492/97. - Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto. Em

situações assim, há apenas um simples desconforto àquele a quem é endereçado o aviso de apontamento do título a protesto, não havendo publicidade, pelo que não há se falar em dano. - O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja. Recurso Especial provido" (REsp 1017970/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/2008).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** apresentados por **LIMA E JORDÃO LTDA ME** contra **SPOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, relativamente à duplicata sacada, cuja inexigibilidade declaro e cujo protesto susto em caráter definitivo, expedindo-se ofício ao respectivo Cartório, mas rejeito a pretensão indenizatória por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se que a ré é assistida pela Defensoria Pública..

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA